



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDT/RS

PROJETO DE LEI Nº DE 2023
(do Sr. Pompeo de Mattos)

Altera o inciso III do art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, para dispor sobre a licença-paternidade de 90 (noventa) dias, e insere inciso III-A, para estabelecer a licença-paternidade por 180 (cento e oitenta) dias, em caso de nascimento e adoção de múltiplos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.473.....

III – por 90 (sessenta) dias, em caso de nascimento de filho e de adoção.

III-A – por 180 (cento e oitenta) dias, em caso de nascimento e adoção de múltiplos. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Apresentação: 22/03/2023 11:00:43.320 - Mesa

PL n.1315/2023





JUSTIFICAÇÃO

Quando da promulgação da Constituição Federal de 1988, foi previsto como direito dos trabalhadores em geral a “licença-paternidade, nos termos fixados em lei” (art. 7º, inciso XIX), enquanto o § 1º do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT determinou que “até que a lei venha a disciplinar o disposto no art. 7º, XIX, da Constituição, o prazo da licença-paternidade a que se refere o inciso é de cinco dias.

Além disso, a partir da publicação da Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, que cria o Programa Empresa Cidadã, a referida licença pode ser estendida em até quinze dias, caso a organização participe do referido Programa. É preciso também, comprovar a participação desse empregado em um programa ou uma atividade de orientação sobre paternidade responsável. Contudo, mesmo oferecendo vantagens de isenção fiscal de impostos federais às empresas que aderem, o Programa a Empresa Cidadã ainda não exhibe um número tão grande de participantes.

Outro fato a ser mencionado é que a Reforma Trabalhista de 2017, apesar de aduzir várias mudanças à Consolidação das Leis do Trabalho, não aprimorou a licença-paternidade. Dessa forma, o período o período de 5 dias foi mantido.

Ocorre que a sociedade, magistrados e até muitos legisladores parecem já haver percebido a relevância da presença dos pais na formação dos filhos e a repercussão importante ao longo da sua vida. Cumpre ressaltar que o fortalecimento desses vínculos ocorrerá, especialmente, no período inicial da vida da criança.

Ademais, a licença-paternidade se propõe a estimular uma cultura de maior participação do pai com o ato de nascimento dos filhos, da constituição das famílias, pois não é rara a situação em que as mães vão para os hospitais ou têm os seus próprios filhos em casa, sem contar com a presença de seu companheiro.





Outro fator a ser considerado é que a ampliação da licença paterna por 90 dias reforça a rede de apoio à mãe que se encontra no puerpério, e potencializa mais igualdade entre mulheres e homens no mercado de trabalho.

Quanto à extensão da licença-paternidade por 180 (cento e oitenta) dias, em caso de nascimento e adoção de múltiplos, cumpre informar que, recentemente o Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4) confirmou liminar que garantiu 180 dias de licença-paternidade a um servidor público pai de gêmeos. O entendimento foi de que deve ser prioridade assegurar as condições necessárias para o desenvolvimento das crianças.

O pai das referidas crianças, auxiliar de enfermagem do Hospital de Clínicas do Paraná, gozou de 20 dias de licença e precisou emendar mais 20 dias de férias para poder ficar mais tempo com seus filhos.

Em seguida, o genitor ajuizou ação contra a Universidade Federal do Paraná (UFPR), gestora do hospital, pedindo liminarmente a concessão dos 180 dias. Ele sustentou que a esposa necessitou de seu auxílio e que o cuidado com os gêmeos requereu especial disponibilidade tanto do pai quanto da mãe.

A liminar conferida pelo desembargador federal relator do caso, foi confirmada pela 3ª Turma. De acordo com o magistrado, é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança seu direito à vida, à saúde e à convivência familiar. O relator ressaltou, ainda, que a Constituição “prevê a igualdade entre homens e mulheres, vinculando ambos os genitores ao dever de proteção à maternidade e à infância”. Por fim, concluiu que “a inexistência de disposição legal expressa a respeito da licença-paternidade em maior número de dias, em caso de filhos gêmeos, não deve impedir o cumprimento do comando constitucional acerca da absoluta prioridade assegurada à criança, principalmente quando patente a necessidade de acompanhamento de mais de uma pessoa para o atendimento adequado das necessidades básicas de recém nascidos gêmeos”.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDT/RS

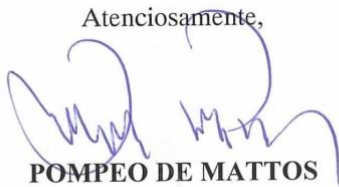
Desse modo, ao ser aprovada a presente proposição, teremos maior compartilhamento de direitos e deveres entre homens e mulheres. Deve ser observado, ainda, que a aprovação do projeto não acarretará ônus adicional aos cofres públicos, uma vez que somente a licença-maternidade é custeada com recursos da Seguridade Social. A licença-paternidade, por sua vez, já é de responsabilidade do empregador.

Ante o exposto, solicito o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente matéria.

Sendo assim, por se tratar de medida de vasto alcance social e justa na sua essência, conto com os nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, de março de 2023.

Atenciosamente,



POMPEO DE MATTOS
Deputado Federal
PDT/RS

